



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.052-A, DE 2025** **(Do Sr. Diego Garcia)**

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. HELENA LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Diego Garcia)

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As empresas de transporte aéreo de passageiros ficam obrigadas a permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil (cadeirinha ou assento de elevação) por criança transportada que necessite do equipamento, nos termos da legislação de trânsito vigente.

**§ 1º** O despacho gratuito previsto no caput deste artigo não se confunde nem substitui a franquia de bagagem regular do passageiro ou os demais itens de assistência à criança já permitidos gratuitamente, tais como carrinhos de bebê e bebês-conforto.

**§ 2º** Para fazer jus ao benefício, o responsável pela criança deverá comprovar, no momento do check-in, que viaja acompanhado de criança com idade que exija o uso obrigatório de dispositivo de retenção veicular, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 3º** O dispositivo deverá atender aos padrões de segurança estabelecidos pelo INMETRO e estar em condições adequadas de uso.

**§ 4º** As companhias aéreas poderão estabelecer requisitos técnicos quanto ao acondicionamento e identificação do equipamento para fins de despacho.

**Art. 2º** As empresas locadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer, gratuitamente, dispositivo de retenção infantil adequado ao peso e idade da criança, quando o locatário comprovar que viajará com criança que necessite do equipamento.



§ 1º O fornecimento gratuito previsto no caput aplica-se a até dois dispositivos por contrato de locação, correspondentes ao número de crianças declaradas.

§ 2º Os dispositivos oferecidos deverão:

I - estar dentro do prazo de validade estabelecido pelo fabricante;

II - atender às normas técnicas do INMETRO;

III - estar em perfeitas condições de uso e higiene;

IV - ser adequados ao peso e idade da criança.

§ 3º A locadora deverá manter registro atualizado do histórico de cada dispositivo, incluindo data de aquisição, manutenções realizadas e eventual envolvimento em acidentes.

§ 4º Dispositivos que tenham sido envolvidos em qualquer tipo de acidente automobilístico deverão ser imediatamente descartados, sendo vedada sua reutilização.

§ 5º A solicitação do equipamento deverá ser feita no momento da reserva do veículo, para garantir a disponibilidade.

**Art. 3º** As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem às novas exigências.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa harmonizar a legislação nacional ao reconhecer que dispositivos de retenção infantil (cadeirinhas e assentos de elevação) não são meros acessórios, mas equipamentos de segurança obrigatórios por lei, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Atualmente, famílias que viajam de avião com crianças pequenas enfrentam um dilema: ou pagam valores elevados pelo despacho da cadeirinha como bagagem extra, ou se arriscam alugando equipamentos de procedência e estado de conservação duvidosos no destino. Essa situação cria uma contradição legal inaceitável: o Estado exige o uso da cadeirinha, mas não garante condições adequadas para seu transporte em viagens aéreas.

É importante ressaltar que, embora as companhias aéreas permitam o despacho gratuito de um item infantil (como carrinho ou bebê-conforto), isso não



resolve o problema. Esses itens são de uso facultativo e proporcionam conforto, enquanto a cadeirinha é equipamento de segurança obrigatório por lei.

Forçar as famílias a escolherem entre levar um carrinho (essencial para a locomoção da criança no aeroporto e no destino) e a cadeirinha (obrigatória por lei no veículo) é impor uma escolha injusta entre praticidade e legalidade. Ambos os itens atendem necessidades distintas e não excludentes.

A proposição fundamenta-se, primeiramente, no princípio da proteção integral da criança, estabelecido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que inclui o direito à segurança no trânsito. Há, ainda, uma questão de coerência legislativa: se a lei obriga o uso de cadeirinhas, deve também facilitar o cumprimento dessa obrigação, especialmente em situações de deslocamento interestadual. A segurança das crianças também está em jogo, uma vez que cadeirinhas usadas, com histórico desconhecido ou fora do prazo de validade, podem comprometer seriamente a proteção em caso de acidente. Permitir que as famílias transportem seus próprios equipamentos reduz significativamente esses riscos.

Sob a perspectiva da isonomia e justiça social, é importante reconhecer que famílias com crianças pequenas já enfrentam custos adicionais em viagens. Cobrar pelo transporte de item obrigatório representa oneração desproporcional e injusta. Ademais, embora as companhias aéreas já permitam o transporte gratuito de um item infantil (carrinho ou bebê-conforto), a cadeirinha possui natureza jurídica completamente diferente. Carrinhos e bebês-conforto são itens de conveniência e conforto, cuja utilização é facultativa. Já a cadeirinha é equipamento de segurança de uso obrigatório por força de lei federal (CTB, art. 64), sob pena de infração gravíssima, multa e pontos na carteira. Não se pode equiparar um item opcional a um item legalmente exigido. Forçar as famílias a escolherem entre carrinho e cadeirinha significa, na prática, obrigá-las a escolher entre conforto e cumprimento da lei, o que é inadmissível. A cadeirinha deve ter tratamento autônomo, como equipamento obrigatório de segurança, independentemente de outros itens infantis transportados.

Cabe mencionar, ainda, que diversos países já adotam políticas semelhantes, reconhecendo a importância de facilitar o transporte seguro de crianças.

Quanto à obrigatoriedade de fornecimento gratuito por locadoras, justifica-se pelo fato de que o aluguel do veículo pressupõe seu uso legal e seguro. Se há criança viajando, a cadeirinha não é um opcional, mas condição necessária para o uso lícito do veículo. Incluir esse custo no valor da locação representa reconhecer que a segurança infantil não pode ser tratada como acessório comercializável separadamente.

Esta proposição está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-estar), e representa avanço civilizatório na proteção à infância.

Diante da importância desta questão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das sessões, de de 2025

**DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA**

REPUBLICANOS – PR

Apresentação: 08/10/2025 17:56:26.337 - Mesa

**PL n.5052/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256715859100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* CD 256715859100 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Diego Garcia

Relatoria: Deputada Helena Lima

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, de autoria do Deputado Diego Garcia, dispõe sobre o transporte de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, estabelecendo obrigações específicas para companhias aéreas e empresas locadoras de veículos.

Em síntese, a proposição determina que as empresas de transporte aéreo permitam o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil por criança transportada, sem prejuízo da franquia regular de bagagem e dos demais itens infantis já admitidos gratuitamente, e impõe às locadoras de veículos o dever de fornecer, sem cobrança adicional, até dois dispositivos de retenção infantil por contrato, desde que solicitados pelo locatário e observados requisitos técnicos e de segurança.

O texto estabelece, ainda, que os equipamentos deverão atender aos padrões de segurança do INMETRO, estar em condições adequadas de uso, possuir histórico de controle e, no caso das locadoras, ser descartados quando envolvidos em acidentes automobilísticos; prevê também prazo de 180 dias para adaptação das empresas.

Na justificção, o autor sustenta que a medida busca harmonizar a legislação nacional, conferir coerência à obrigatoriedade do uso de cadeirinhas prevista na legislação de trânsito e reduzir custos suportados por famílias com crianças pequenas em deslocamentos que envolvam transporte aéreo e locação de veículos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, especialmente no que se refere ao transporte aéreo e ao transporte rodoviário individual locado.

Também foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sob o rito de tramitação ordinária e regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório

## I - VOTO

A proposta do autor parte de uma preocupação legítima e relevante: assegurar condições concretas para o cumprimento da legislação de trânsito que torna obrigatório o uso de dispositivos de retenção infantil, notadamente em contextos de viagem em que as famílias dependem de transporte aéreo e de locação de veículos. Sob a ótica da proteção integral da criança e da defesa do consumidor, o mérito da iniciativa é inequívoco.

A intenção de reforçar a proteção à criança e de facilitar o cumprimento das exigências de segurança no transporte terrestre é meritória. No entanto, no exame de conveniência e oportunidade legislativa a cargo desta Comissão, entende-se que o Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, merece aperfeiçoamento, de modo a conciliar a proteção do consumidor, a transparência nas relações contratuais e a necessária segurança jurídica do setor de transportes.

Ao examinar a matéria, é preciso distinguir duas dimensões complementares da proteção pretendida:

- a) a garantia de que as famílias possam transportar, gratuitamente, seus próprios dispositivos de retenção infantil; e
- b) a disciplina da oferta e da utilização de dispositivos e outros acessórios disponibilizados por locadoras de veículos, de forma transparente, segura e equilibrada.

No que se refere ao transporte aéreo, o texto do projeto e o substitutivo caminham na mesma direção, ao reconhecer que cadeirinhas e assentos de elevação são equipamentos de segurança obrigatórios, com natureza distinta de itens meramente de conveniência. A obrigatoriedade de permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil por criança transportada, sem prejuízo de outros itens infantis já admitidos, concretiza a intenção do autor e afasta a indevida equiparação entre um item legalmente exigido e acessórios de conforto. Com isso, a proposição preserva a coerência do ordenamento jurídico, facilita o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e reduz o risco de exposição das crianças a equipamentos de procedência ou conservação inadequadas no destino.

O substitutivo, ao manter esse núcleo protetivo no âmbito do transporte aéreo, limitando-se a ajustes de técnica legislativa e à previsão de requisitos técnicos para acondicionamento e identificação dos equipamentos, harmoniza-se integralmente com o objetivo original do projeto, reforçando a



proteção à infância e respeitando a organização e a segurança operacional das empresas aéreas.

Quanto às locadoras de veículos, a redação original pretendia impor o fornecimento gratuito dos dispositivos de retenção infantil, incorporando esse custo ao valor da locação. O substitutivo, por sua vez, opta por disciplinar, em âmbito nacional, a facultatividade da oferta de acessórios, entre eles os assentos infantis, e a possibilidade de cobrança de valores adicionais, desde que observados requisitos de transparência, clareza de preços, vedação à venda casada e definição de responsabilidades pela integridade dos itens.

À primeira vista, poderia parecer haver divergência entre a intenção de reduzir a oneração das famílias com crianças e a permissão de cobrança individualizada pelos acessórios. Todavia, uma análise mais detida revela que as duas preocupações – proteção da criança e equilíbrio das relações de consumo – podem ser integradas, sem descaracterizar o objetivo do projeto.

Em primeiro lugar, ao assegurar o transporte aéreo gratuito das cadeirinhas, a proposição garante que as famílias possam, se assim desejarem, utilizar seus próprios equipamentos ao longo de toda a viagem, inclusive no veículo locado, sem custo adicional de despacho. Dessa forma, a proteção à infância e a coerência com o Código de Trânsito Brasileiro são preservadas: nenhuma família fica impedida de cumprir a legislação por não ter condições de transportar a cadeirinha.

Em segundo lugar, ao regular a oferta de acessórios pelas locadoras, o substitutivo enfrenta um problema hoje também sensível para o consumidor: a ausência de regras claras sobre a precificação, a facultatividade da contratação e a responsabilidade por danos a esses itens. A locadora tem a responsabilidade, como qualquer proprietário de veículo, verificar se o locatário condutor vai respeitar as normas legais e regulamentares quanto às condições do veículo e dos ocupantes antes de iniciar a viagem. Logo, se o locatário com crianças não tem a cadeirinha, ele deve buscar o acessório junto à locadora e esta pode disponibilizar, mediante o pagamento dos custos pelo locatário.

Dessa forma, ao exigir informação clara e ostensiva dos valores no momento da reserva, vedar a venda casada e reafirmar a natureza opcional dos acessórios para o locatário, a redação proposta fortalece a defesa do consumidor, impede que custos sejam embutidos de forma opaca no preço da diária e desestimula práticas comerciais abusivas.

Além disso, se fosse oferecida a exigência das cadeirinhas sem custos para o locatário, isso significaria que todos os locatários acabariam pagando pelo produto que só atenderá a uma parte das pessoas. Essa realidade já existe. Quem tem filhos pequenos adquirem dispositivos de segurança necessários para proteger a vida deles. Já quem não tem, certamente não precisa efetuar esse gasto. Com a gratuidade no transporte aéreo, o problema dos locatários já fica resolvido. Assim, a proposta que estamos apresentando no substitutivo adequa o pretendido pelo autor à realidade social e econômica.



Nessa perspectiva, a disciplina conferida pelo substitutivo não contraria o objetivo central do projeto; ao contrário, complementa-o. De um lado, viabiliza o cumprimento da exigência legal de uso de cadeirinhas, ao tornar gratuito e garantido o transporte do equipamento no trecho aéreo. De outro, oferece uma moldura normativa nacional para a contratação de acessórios junto às locadoras, aumentando a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica em relação aos assentos infantis.

Importante destacar que a possibilidade da cobrança individualizada por diária, como previsto no substitutivo, não transformam a cadeirinha em um mero acessório de luxo, mas permitem que o consumidor escolha, de maneira informada, entre utilizar seu próprio dispositivo — cujo transporte passa a ser protegido por lei — ou contratar, de forma clara e transparente, o equipamento oferecido pela locadora. Em ambos os casos, a legislação de trânsito é respeitada, a segurança da criança é priorizada e evitam-se distorções econômicas que poderiam desincentivar a manutenção de estoques adequados e atualizados de equipamentos pelas empresas.

Sob o prisma constitucional, ainda que não seja o mérito nesta Comissão, vale destacar que a proposta, tal como aperfeiçoada, concretiza o art. 227 da Constituição Federal, ao conferir efetividade ao dever de proteção integral às crianças e adolescentes, e dá cumprimento ao art. 5º, XXXII, e ao art. 170, V, que consagram a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. Ao mesmo tempo, preserva a livre iniciativa e a sustentabilidade econômica do setor de locação de veículos, elementos indispensáveis para que a oferta dos equipamentos possa ser ampliada e qualificada.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Viação e Transportes, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, na forma do substitutivo anexo.



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025**

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros ficam obrigadas a permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil (cadeirinha ou assento de elevação) por criança transportada que necessite do equipamento, nos termos da legislação de trânsito vigente.

§ 1º O despacho gratuito previsto no caput deste artigo não se confunde nem substitui a franquia de bagagem regular do passageiro ou os demais itens de assistência à criança já permitidos gratuitamente, tais como carrinhos de bebê e bebês-conforto.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o responsável pela criança deverá comprovar, no momento do check-in, que viaja acompanhado de criança com idade que exija o uso obrigatório de dispositivo de retenção veicular, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.



§ 3º As companhias aéreas poderão estabelecer requisitos técnicos quanto ao acondicionamento e identificação do equipamento para fins de despacho.

**Art. 3º** No exercício de suas atividades, em todo o território nacional, é facultado às empresas locadoras de veículos a disponibilização e a cobrança de valores adicionais de Assentos infantis (bebê-conforto, cadeirinha ou assento de elevação).

§ 1º Se solicitado com antecedência mínima de 72 horas, a disponibilização do acessório pela locadora será obrigatória, mediante a cobrança do custo adicional.

§ 2º Os valores de cada item devem ser informados de forma clara, precisa e ostensiva no momento da reserva, seja por meio físico ou digital.

§ 3º A contratação do acessório deve ser opcional, sendo vedada a venda casada que condicione a locação do veículo à sua aquisição.

§ 4º O acessório fornecido pela locadora deverá estar em plena conformidade com a regulamentação metrológica e de trânsito vigente.

§ 5º A responsabilidade pela integridade do acessório durante o período de locação será do locatário, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2026.

Deputada Helena Lima

Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.052/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, Bebeto, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jilmar Tatto, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## **PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros ficam obrigadas a permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil (cadeirinha ou assento de elevação) por criança transportada que necessite do equipamento, nos termos da legislação de trânsito vigente.

§ 1º O despacho gratuito previsto no caput deste artigo não se confunde nem substitui a franquia de bagagem regular do passageiro ou os demais itens de assistência à criança já permitidos gratuitamente, tais como carrinhos de bebê e bebês-conforto.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o responsável pela criança deverá comprovar, no momento do check-in, que viaja acompanhado de criança com idade que exija o uso obrigatório de dispositivo de retenção veicular, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º As companhias aéreas poderão estabelecer requisitos técnicos quanto ao acondicionamento e identificação do equipamento para fins de despacho.

Art. 3º No exercício de suas atividades, em todo o território nacional, é facultado às empresas locadoras de veículos a disponibilização e a cobrança de valores adicionais de Assentos infantis (bebê-conforto, cadeirinha ou assento de elevação).

§ 1º Se solicitado com antecedência mínima de 72 horas, a disponibilização do acessório pela locadora será obrigatória, mediante a cobrança do custo adicional.

§ 2º Os valores de cada item devem ser informados de forma clara, precisa e ostensiva no momento da reserva, seja por meio físico ou digital.

§ 3º A contratação do acessório deve ser opcional, sendo vedada a venda casada que condicione a locação do veículo à sua aquisição.

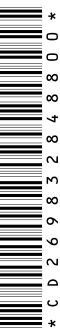
§ 4º O acessório fornecido pela locadora deverá estar em plena conformidade com a regulamentação metrológica e de trânsito vigente.

§ 5º A responsabilidade pela integridade do acessório durante o período de locação será do locatário, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**